



R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA  
CNPJ: 30.285.960/0001-06  
RUA 7 DE SETEMBRO N 77 SALA B FUNDOS  
CENTRO  
WENCESLAU BRAZ-PARANA  
CEP: 84.950-000

## AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIR DO MUNICÍPIO DE MERCEDES-PR

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2022

**R.BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 30.285.960/0001-06, com sede na Rua Sete de Setembro, n.º 77, Sala B - Fundos, Centro, na cidade de Wenceslau Braz, Estado do Paraná - CEP 84950-000, neste ato representada pela sua representante legal a Srª. Regiane Braga Rosendo, brasileira, portadora da carteira de identidade RG n.º 70466210 SSP-PR, devidamente inscrita no CPF sob o n.º 005.477.019-00, vem, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar as suas

**RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, COM PEDIDO DE EFEITO  
SUSPENSIVO,**



R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA  
CNPJ: 30.285.960/0001-06  
RUA 7 DE SETEMBRO N 77 SALA B FUNDOS  
CENTRO  
WENCESLAU BRAZ-PARANA  
CEP: 84.950-000

contra a decisão que declarou vencedora a proposta da proponente licitante, **DEFENTI & RIBEIRO CENTRO EDUCACIONAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 12.353.106/0001-58, doravante denominada recorrida, aduzindo para tanto o que se segue.

A necessária atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso administrativo, ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 4º, XVIII, c/c o Art. 9º, da Lei 10.520/2002, c/c o Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo à presente peça de recurso, nos estreitos limites legais.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu **Superior Hierárquico**, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

## **I. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **EMÉRITO JULGADOR,**

*Permissa vênia*, a r. decisão da Ilustríssima **COMISSÃO DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE MERCEDES, ESTADO DO PARANÁ**, que declarou como vencedora a empresa, **DEFENTI & RIBEIRO CENTRO EDUCACIONAL LTDA**, carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos, senão vejamos:



R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA  
CNPJ: 30.285.960/0001-06  
RUA 7 DE SETEMBRO N 77 SALA B FUNDOS  
CENTRO  
WENCESLAU BRAZ-PARANA  
CEP: 84.950-000

## II. DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO

No dia **14 de Março de 2022**, segunda-feira, deu-se início a sessão eletrônica do pregão em comento, sendo a proponente, ora recorrida, **DEFENTI & RIBEIRO CENTRO EDUCACIONAL LTDA** declarada vencedora do certame. O prazo para apresentação das razões é até o dia **17 de Março de 2022**, quinta-feira, sendo portanto tempestivo o recurso em tela.

Entretanto, a despeito da declaração como vencedora, vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, vale aludir que tal decisão é cabível o presente recurso em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

*"Art. 5º. (...)*

*(...)*

*LV - aos litigantes, em **processo judicial ou administrativo**, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;**" (Original sem grifo).*

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de **recurso administrativo lato sensu**, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o **princípio da autotutela administrativa**, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a **Súmula nº 473**, estabelecendo que:

*“Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que declarou como vencedora a proponente **DEFENTI & RIBEIRO CENTRO EDUCACIONAL LTDA**.

E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir **efeito suspensivo ao recurso**, uma vez que a r. decisão trará grave consequências à recorrente.

Por isso, se faz necessário que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93.



R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA  
CNPJ: 30.285.960/0001-06  
RUA 7 DE SETEMBRO N 77 SALA B FUNDOS  
CENTRO  
WENCESLAU BRAZ-PARANA  
CEP: 84.950-000

O que enseja que a r. decisão está trazendo enormes prejuízos à ora recorrente, e deverá ser concedida de imediato o efeito suspensivo ao recurso.

### **III. DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO**

Diante da intenção apresentada seguem as razões, fundamentando todas as alegações feitas, que consubstanciam assim a desclassificação da recorrida.

Ilustre Senhor julgador, *data máxima vênia*, a recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar vencedora a proponente **DEFENTI & RIBEIRO CENTRO EDUCACIONAL LTDA**, haja vista o não atendimento a todas às exigências do Edital.

Assim, apresentaremos pontos que levaram ao descumprimento da recorrida com as regras editalícias do instrumento convocatório.

#### **III.I. DA NÃO APRESENTAÇÃO DA PLANILHA DE CUSTO E DA CÓPIA DO ACORDO, DO DISSÍDIO OU DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**

A licitante recorrida, **simplesmente não apresentou planilha de custo juntamente da proposta inicial na plataforma**, faltando ainda **cópia do Acordo, do Dissídio ou da Convenção Coletiva de Trabalho**, descumprindo totalmente as disposições do edital no tocante a formalização da referida planilha bem como da demonstração da convenção utilizada.



R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA  
CNPJ: 30.285.960/0001-06  
RUA 7 DE SETEMBRO N 77 SALA B FUNDOS  
CENTRO  
WENCESLAU BRAZ-PARANA  
CEP: 84.950-000

Vejamos o dispositivo que destaca a regra quanto a apresentação da planilha de custo juntamente da proposta inicial, sendo este o **enunciado do subitem 5.1.1 do edital**, como segue redação *em destaque já no próprio instrumento convocatório*:

*“5. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO*

*5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.*

MR TEF

**5.1.1. É obrigatória a apresentação, juntamente com a proposta, de Planilha de Formação de Custo Mensal Detalhada, conforme modelo em arquivo eletrônico editável disponibilizada com o presente edital, compatível com o preço ofertado.”**

Em seguida, vejamos o dispositivo que destaca a regra quanto a apresentação da **cópia do Acordo, do Dissídio ou da Convenção Coletiva de Trabalho**, sendo este o **enunciado constante do Anexo I, no Termo de Referência, perante as regras impostas no subitem 1.2.10**, como segue redação:

*“ANEXO I*

*TERMO DE REFERÊNCIA*

*(...)*

*1.2.10 Planilhas de formação de Preço:*

*(...)*

- A licitante deverá encaminhar, junto com a Planilha, uma cópia do Acordo, do Dissídio ou da*

*Convenção Coletiva de Trabalho da categoria (CONVENÇÃO UTILIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA NO TERRITÓRIO BASE REGIONAL DO PARANÁ OU SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL DO ESTADO DO PARANÁ), a qual tenha sido utilizada na formulação dos preços;"*

*Importante destacar a **vinculação do termo de referência ao edital**, de modo que todo regramento imposto no termo de referência deve ser seguido em conformidade com as regras do edital. Assim, vejamos o regramento imposto pelo **subitem 7.2 do edital**:*

7. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES  
(...)

7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência. (Original sem grifo)

Neste caso vemos a tamanha falta de atenção pela recorrida, visto que deixou de cumprir regra explícita no instrumento convocatório, deixando de seguir o regramento adequado para o devido cumprimento, não havendo a mínima chance de uma verificação apurada sobre a sua elaboração adequada no sentido de analisar se a empresa apresentou devidamente as informações a ponto de saber se está apta a executar a possível contratação, o que se vê claramente que não está.

**ASSIM, PERANTE O DESCUMPRIMENTO É IMPOSSÍVEL QUE A**



R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA  
CNPJ: 30.285.960/0001-06  
RUA 7 DE SETEMBRO N 77 SALA B FUNDOS  
CENTRO  
WENCESLAU BRAZ-PARANA  
CEP: 84.950-000

**RECORRIDA SEJA MANTIDA COMO VENCEDORA DO CERTAME EM QUESTÃO.**

**DESSA FORMA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM HABILITAÇÃO DA RECORRIDA, RAZÃO PELA QUAL SE VÊ CLARAMENTE O DESCUMPRIMENTO COM O EDITAL FERINDO O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

Portanto, há que se considerar que todos os apontamentos anteriormente abordados apresentam regras de cumprimento junto ao instrumento convocatório, deixando claro que a proponente recorrida não está em conformidade com as regras editalícias, demonstrando assim a impossibilidade quanto a habilitação desta.

*Por fim, há que se ressaltar ainda a TAMANHA irresponsabilidade e falta de atenção no fato de, quando do momento de enviar a proposta ajustada, a recorrida encaminha uma proposta em nome de uma terceira empresa, sem nenhuma relação com a empresa participante, ora recorrida, o que demonstra uma certa insegurança jurídica diante de possíveis irregularidades em sua participação. Para comprovar o absurdo, apresentamos o momento em que o representante da empresa declara o erro cometido via chat.*

Vejamos:

<b>Pregoeiro fala:</b> (14/03/2022 15:40:11)	Para DEFENTI & RIBEIRO CENTRO EDUCACIONAL LTDA - Senhor fornecedor, ainda sua planilha não fecha os valores. Tem se o custo total em 84.999,96 e os valores da planilha fecham em 84.999,84
<b>Sistema informa:</b> (14/03/2022 15:34:43)	Senhor Pregoeiro, o fornecedor DEFENTI & RIBEIRO CENTRO EDUCACIONAL LTDA, CNPJ/CPF: 12.353.106/0001-58, enviou o anexo para o item 1.
<b>Pregoeiro fala:</b> (14/03/2022 15:31:39)	Para DEFENTI & RIBEIRO CENTRO EDUCACIONAL LTDA - O sistema já está aberto para o envio da planilha ajustada..
<b>Fornecedor fala:</b> (14/03/2022 15:22:07)	Boa Tarde Sr. Pregoeiro, anexamos errado... assim que terminou o certame, fui olhar documentos de outras empresas e acabei anexando de outra... peço desculpas
<b>Pregoeiro fala:</b> (14/03/2022 15:17:21)	Para DEFENTI & RIBEIRO CENTRO EDUCACIONAL LTDA - Ressalvo que o representante da empresa que está na planilha de custos não é o mesmo informado no contrato social.
<b>Pregoeiro fala:</b> (14/03/2022 15:12:46)	Para DEFENTI & RIBEIRO CENTRO EDUCACIONAL LTDA - Respeitando o prazo de duas horas sob pena de desclassificação.
<b>Sistema informa:</b> (14/03/2022 15:12:21)	Senhor fornecedor DEFENTI & RIBEIRO CENTRO EDUCACIONAL LTDA, CNPJ/CPF: 12.353.106/0001-58, solicito o envio do anexo referente ao item 1.
<b>Pregoeiro fala:</b> (14/03/2022 15:12:12)	Para DEFENTI & RIBEIRO CENTRO EDUCACIONAL LTDA - Solicito que faça as correções e encaminhe novamente a planilha.
<b>Pregoeiro fala:</b> (14/03/2022 15:11:47)	Para DEFENTI & RIBEIRO CENTRO EDUCACIONAL LTDA - Ao final da mesma, os valores não batem com o valor negociado.
<b>Pregoeiro fala:</b> (14/03/2022 15:11:15)	Para DEFENTI & RIBEIRO CENTRO EDUCACIONAL LTDA - Senhor fornecedor, em análise a sua planilha de custos, a mesma não está nomeada com a razão social da sua empresa nem mesmo o cnpj.
<b>Pregoeiro fala:</b> (14/03/2022 15:10:31)	Retornando aos trabalhos.
<b>Sistema informa:</b> (14/03/2022 14:49:50)	Senhor Pregoeiro, o fornecedor DEFENTI & RIBEIRO CENTRO EDUCACIONAL LTDA, CNPJ/CPF: 12.353.106/0001-58, enviou o anexo para o item 1.

Assim, se faz mais que necessário que esta Administração julgue provido o presente recurso, com observância ao princípio da isonomia, inabilitando a proponente **DEFENTI & RIBEIRO CENTRO EDUCACIONAL LTDA**, perante aos apontamentos apresentados.

## MR TERCERIZAÇÃO

*Ora Ilustres Julgadores. Como pode prosperar e permanecer eficaz decisão que se revela portadora de vício grave, contrariando violentamente o Princípio da Isonomia, bem como as regras do próprio edital que consignam a busca de seu cumprimento?*

### IV. DO DIREITO

#### IV.I. DA APLICAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA QUANTO AO CUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Princípio da Isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.

Note que a empresa ora recorrida não foi diligentes e se apresentou sem o devido cuidado na preparação de sua documentação, haja vista a não inclusão da planilha de custo na plataforma, bem como demais irregularidades cometidas.

Portanto, devemos desde já, esclarecer que a empresa recorrente foi diligente ao examinar o edital e verificar se há a possibilidade de atender, de forma profissional e cuidadosa, todos os termos do edital.

Frise-se que, a presente situação fática, **desprestigia o consagrado Princípio da Isonomia**, pois nesta linha de raciocínio, há de se abrir exceções, admitindo-se então o licitante que não cumpriu com todas as disposições atinentes do instrumento convocatório e mesmo assim foram declaradas como habilitadas e vencedoras do certame, empregando-se a estas um tratamento desigual e privilegiado frente aos demais participantes do certame, bem como por esta empresa recorrente que apresenta suas razões de recurso, que foi diligente e cautelosa na confecção de sua proposta bem como preparação de sua documentação.

Ora, tal posicionamento causa nítida afronta as principais regras de licitação, causando assim uma enorme insegurança, desordem e instabilidade a todos os certames licitatórios.

Portanto, comprova-se que, a proposta de nossa empresa, é apta a atender ao interesse do Órgão Licitante, bem como a finalidade e a segurança da contratação, revelando-se assim como proposta mais vantajosa, e inclusive quanto ao cumprimento em se apresentar com o ramo de atividade adequado ao objeto desta licitação em questão.

Conclui-se então que, se a decisão do Pregoeiro for mantida,

haverá a presença de grave ofensa ao Princípio da Isonomia, entre os participantes, vez que a nossa Empresa apresentou documentação comprovando seu ramo de atividade compatível e proposta dentro do valor de mercado para o devido cumprimento quanto as condições exigidas pelo edital para a prestação dos serviços.

Portanto, não há de se cogitar na manutenção da classificação da empresa declarada vencedora, haja vista a inxequibilidade de seu lance final e proposta firmada.

Desta forma, verifica-se que foi declarada como vencedora empresa que não atendeu ao edital, e que, o Administrador Público selecionou a proposta menos vantajosa para a administração, afastando-se dos Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Proibição Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e Imparcialidade, e dos que lhe são correlatos.

Com efeito, classificar licitante que NÃO obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo. Vejamos o ensinamento do ilustre Marçal Justen Filho:

*“A ‘vantajosidade’ da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório deve conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios.” (Justen Filho, 2012, p.446).*



R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA  
CNPJ: 30.285.960/0001-06  
RUA 7 DE SETEMBRO N 77 SALA B FUNDOS  
CENTRO  
WENCESLAU BRAZ-PARANA  
CEP: 84.950-000

Assim, se faz necessário que esta Administração julgue provido o presente recurso, com observância ao princípio da isonomia, inabilitando a proponente **DEFENTI & RIBEIRO CENTRO EDUCACIONAL LTDA**.

#### IV.II. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Filia-se ao supracitado ensinamento de Marçal Justen Filho – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 30).

*"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas."*

MR TEF

Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo à classificação da proposta da proponente **DEFENTI & RIBEIRO CENTRO EDUCACIONAL LTDA**, tendo em vista os diversos descumprimentos com o instrumento convocatório, conforme o exposto.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação da proposta da proponente **DEFENTI & RIBEIRO CENTRO EDUCACIONAL LTDA**, viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei n.º 8.666/93).

#### V. DOS PEDIDOS



R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA  
CNPJ: 30.285.960/0001-06  
RUA 7 DE SETEMBRO N 77 SALA B FUNDOS  
CENTRO  
WENCESLAU BRAZ-PARANA  
CEP: 84.950-000

**DIANTE DO EXPOSTO**, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito **SUSPENSIVO** para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a proponente **DEFENTI & RIBEIRO CENTRO EDUCACIONAL LTDA**, inabilitada para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira **JUSTIÇA**.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, **faça este subir, devidamente informado à autoridade superior**, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Wenceslau Braz-PR, 17 de Março de 2022.

REGIANE  
BRAGA  
ROSENDO:  
0054770190

Assinado digitalmente por REGIANE  
BRAGA ROSENDO:00547701900  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,  
OU=Presencial,  
OU=40312993000151,  
OU=Secretaria da Receita Federal do  
Brasil - RFB, OU=RF3 e-CPF A1,  
OU=(em branco), CN=REGIANE  
BRAGA ROSENDO:00547701900  
Razão: Eu sou o autor deste  
documento  
Localização: sua localização de  
assinatura aqui  
Data: 2022.03.17 16:24:04-03'00"  
PDF-Reader Versão: 1.8.0

REGIANE BRAGA ROSENDO – CPF/MF: 005.477.019-00

R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA – CNPJ/MF nº 30.285.960/0001-06

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

CONFORME MANIFESTADO INTEÇÃO DE RECURSO, ESTA EMPRESA APRESENTA ABAIXO RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA DEFENTI & RIBEIRO CENTRO EDUCACIONAL LTDA, CNPJ: 12.353.106/0001-58

#### 1. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE PREÇOS DETALHADA CONFORME ITEM 5.1.1

Conforme consta no CHAT, o nobre Pregoeiro alertou o participante sobre o não enquadramento nas normas editalíssimas, conforme vemos abaixo:

"Pregoeiro fala: (14/03/2022 14:39:23) Para DEFENTI & RIBEIRO CENTRO EDUCACIONAL LTDA - Notei também o não envio da planilha de custos conforme o item 5.1.1 do edital."

O item 5.1.1 é claro no tocante da obrigatoriedade da Planilha de Formação de Custo Mensal Detalhada, conforme podemos verificar abaixo:

"...É obrigatória a apresentação, juntamente com a proposta, de Planilha de Formação de Custo Mensal Detalhada, conforme modelo em arquivo eletrônico editável disponibilizada com o presente edital, compatível com o preço ofertado."

Sendo exposto os requisitos legais previstos no edital, vemos uma clara violação de princípios básicos da licitação, principalmente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que é tácito a palavra "obrigatória" a apresentação de tal documento, não sendo atendido pelo participante e destacado pelo nobre Pregoeiro.

#### 2. AUSÊNCIA DE NORMA PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO

Conforme item 1.2.10 do Anexo I – Termo de Referência, conforme abaixo:

"... A licitante deverá encaminhar, junto com a Planilha, uma cópia do Acordo, do Dissídio ou da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria (CONVENÇÃO UTILIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA NO TERRITÓRIO BASE REGIONAL DO PARANÁ OU SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL DO ESTADO DO PARANÁ), a qual tenha sido utilizada na formulação dos preços..."

Sendo assim, não foi juntada a Norma Técnica, para avaliação dos valores/adicionais a serem pagos pela função em questão, violando novamente o princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

Destacamos ainda, a cópia posterior realizada pela empresa em questão da Planilha de Custos da empresa HV GESTAO EM SAUDE, no qual foi questionado pelo nobre pregoeiro sobre isto, e podendo se verificar os arquivos juntados pelo participante, dando a impressão que o participante nem se quer, se atentou as normas editalíssimas.

Pregoeiro fala: (14/03/2022 15:11:15) Para DEFENTI & RIBEIRO CENTRO EDUCACIONAL LTDA - Senhor fornecedor, em analise a sua planilha de custos, a mesma não está nomeada com a razão social da sua empresa nem mesmo o cnpj.

#### 3. AUSÊNCIA DE INSALUBRIDADE EM PLANILHA DE CUSTO DETALHADA:

Conforme já previsto em modelo do edital e Planilha de Formação de Custo Mensal Detalhada, o item INSALUBRIDADE, cotado em grau médio, ou seja, 20% sobre o valor do salário mínimo nacional, foi zerado pelo participante, para atender a sua proposta de preço abaixo da concorrência, violando os princípios básicos da legalidade e isonomia.

Tal fato ocorre de uma gravidade severa as legislações vigentes, suprimindo direitos básicos dos funcionários em questão a serem contratados, para isto destacamos Acórdão que rege o tema em questão.

Acórdão do TST - RR - 20717-49.2015.5.04.0332 (<https://www.tst.jus.br/-/cuidadora-de-lar-de-idosos-n%C3%A3o-receber%C3%A1-adicional-de-insalubridade%C2%A0>)

Destacamos abaixo o trecho do julgado.

"A reclamante trabalhou para a reclamada, na função de cuidadora de idosos, no período de 20.02.14 até 26.05.15, ocasião em que foi despedida sem justa causa (CTPS - ID 573d5ff - pág. 3). Durante o período da contratualidade a reclamante recebeu adicional de insalubridade em grau médio (recibos - ID ed4e602). Ao longo do período da contratualidade sempre recebeu EPI, notadamente luvas (ID f32b19e). A autora trabalhava na higienização dos idosos, dos quartos, dos banheiros e na troca de fraldas, atendendo de nove a dez idosos."

A questão levada em consideração pelos juízes da corte do TST, que o enquadramento do Grau Máximo da insalubridade não cabe em questão, mas que é devido ao funcionário o grau médio conforme peça.

Destacamos ainda as atividades a serem desenvolvida pelos profissionais a serem contratados conforme item 1.2.6 do Anexo I, vem de encontro ao julgado em questão.

"... Auxílio e acompanhamento na realização de rotinas de higiene pessoal e ambiental e de nutrição.."

Sendo assim, aqui está demonstrado a violação de direito básico do funcionário a ser contratado em sua função, conforme julgado do TST e normas trabalhistas vigentes, levando o nobre pregoeiro ao erro de forma proposital por parte do licitante. Tal violação não pode ser aceita, uma vez que impede que os participantes da licitação possam concorrer em condições igualitárias, uma vez suprimido tal custo financeiro e suas incidências previdenciárias no custo total da proposta..

Diante dos itens expostos, solicitamos repercussão dos itens citados aos participantes, no caso da desclassificação da empresa, assim como a INABILITAÇÃO da empresa DEFENTI & RIBEIRO CENTRO EDUCACIONAL LTDA, por não

atender os requisitos do edital, conforme demonstrado acima.

**Fechar**



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

### DESPACHO

**Pregão Eletrônico n.º 25/2022**  
**Processo licitatório n.º 37/2022**

Trata-se de procedimento licitatório com tendo em vista à contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de cuidador de idoso no Serviço de Proteção Social Especial de Média Complexidade – modalidade Centro Dia do Idoso.

A modalidade escolhida foi o Pregão, na sua forma eletrônica, uma vez que o objeto se destina à contratação de serviço comum.

No dia e horário previamente designados para realização da sessão pública, após o exame preliminar das propostas cadastradas no sistema, o pregoeiro deu início à fase de lances, que se processou no modo de disputa aberto.

Encerrada a etapa competitiva, foram analisadas as propostas, realizado a negociação de preços e após solicitação de proposta ajustada, a sessão foi suspensa para análise dos documentos de habilitação da detentora da melhor proposta, de acordo com a ordem classificatória, até a efetiva aceitação das propostas conforme edital.

Após contatado o atendimento as exigências do instrumento convocatório, foi promovida a aceitação do item pelo pregoeiro e posteriormente a habilitação, sendo que a empresa declarada vencedora do respectivo item

<b>1 – DEFENTI &amp; RIBEIRO CENTRO EDUCACIONAL LTDA. CNPJ nº 12.353.106/0001-58. Item 01 R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais)</b>
---

Dessa forma, após a habilitação da mencionada empresa no sistema utilizado para processamento do pregão eletrônico, disponibilizou-se prazo para registro de intenções de recurso, ocorrendo a manifestação pelas empresas R BRAGA ROSENDO - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, e HV GESTAO EM SERVICOS DE SAUDE E CLINICA MEDICA LTDA as quais motivaram a intenção com pelo motivo do não encaminhamento da planilha de custos na proposta inicial, a ausência de norma para elaboração da proposta e pelo fato da ausência de insalubridade na planilha de custos da proponente declarada vencedora.

O pregoeiro realizou a admissibilidade da intenção recursal, sendo aceito e aberto prazo para manifestação legal conforme legislação vigente.

A recorrente interpôs o recurso na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas razões recursais no tríduo legal. Alegam as recorrentes, em síntese, que a classificação da proposta da empresa então vencedora é indevida, uma vez que a mesma deixou de apresentar a planilha de custos na proposta inicial,



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

a ausência de norma para elaboração da proposta e pelo fato da ausência de insalubridade na planilha de custos da proponente declarada vencedora.

A recorrida não apresentou suas contrarrazões em prazo tempestivo para o recurso interposto. Em face da ausência de contrarrazões passo a abordar os apontamentos feitos pelas requerentes mesmo com a ausência das contrarrazões.

No mérito, passo a abordar cada ponto impugnado pela recorrente.

### I AUSÊNCIA DE PLANILHA DE PREÇOS DETALHADA CONFORME ITEM 5.1.1

De fato, não houve por parte da requerida o envio da planilha de custos em anexo a proposta de preços inicial, o que não torna tal prática motivo de desclassificação, tendo em vista que o pregoeiro e a equipe de apoio não tem acesso antes da etapa de lances a arquivos complementares enviados pelas licitantes, apenas o valor global da proposta de preços, estando essa em conformidade com o solicitado em edital e tendo seu valor abaixo do valor máximo estipulado.

Conforme imagem da ata anexada a baixo, findada a etapa de lances e a negociação direta com a licitante foi solicitada a planilha de custos juntamente com a proposta readequada no valor negociado.

12.353.106/0001-58	14/03/2022 14:37:51	Consigo R\$ 84.999,96
Pregoeiro	14/03/2022 14:38:46	Para DEFENTI & RIBEIRO CENTRO EDUCACIONAL LTDA - Ok.
Pregoeiro	14/03/2022 14:39:23	Para DEFENTI & RIBEIRO CENTRO EDUCACIONAL LTDA - Notei também o não envio da planilha de custos conforme o item 5.1.1 do edital.
12.353.106/0001-58	14/03/2022 14:40:02	Não enviei, iria enviar juntamente com a proposta atualizada
Pregoeiro	14/03/2022 14:40:16	Para DEFENTI & RIBEIRO CENTRO EDUCACIONAL LTDA - Abro agora o prazo de 2 (duas) horas, da proposta de preços adequada ao seu último lance e a planilha de custos com o valor negociado, em arquivo único, por meio da opção enviar anexo do sistema, conforme modelo contido no edital.

Conforme grifo, ao ser questionada, a requerida prontamente se dispôs a fazer o envio da proposta reajustada com a planilha de custos adequada ao valor final do item, conforme seria solicitada a qualquer licitante vencedor, não havendo violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

### II AUSÊNCIA DE NORMA PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO.

Quanto a ausência do item 1.2.10 do Anexo I – Termo de referência na documentação apresentada pela requerida, de fato a mesma deixou de apresentar, porém, para a elaboração da proposta de preços a empresa utilizou do mesmo critério de valor apresentado na planilha de composição de custos disponibilizada juntamente com o edital.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

Em que a mesma está em concordância com o decreto 10.137 de 01 de janeiro de 2022 do Governo do Estado do Paraná que em seu artigo primeiro inciso II onde disciplina o piso salarial em R\$ 1.680,80 (um mil seiscentos e oitenta reais e oitenta centavos) para os grupos 4, 5 e 9 da CBO, e levando em consideração que o trabalho de cuidador de idoso está no grupo 5 com o código 5262-10.

Deste modo, presume-se que, a requerida utilizou o decreto supracitado como balizador para formulação do salário base apresentado na planilha de custos.

Assim sendo, pela presunção da utilização do decreto do Governo do Estado não há motivos para inabilitação da empresa.

### III AUSÊNCIA DE INSALUBRIDADE EM PLANILHA DE CUSTO DETALHADA

No que se refere ao adicional de insalubridade a requerida deixou de anexar a planilha de custos. Obrigação essa prevista na CLT (Decreto-Lei N° 5.452, de 1º de maio de 1943), onde, no seu artigo 190 caput traz que a insalubridade será regulamentada pelo ministério do trabalho. *In verbis*.

Art. . 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Assim sendo, se observarmos os dispositivos presentes na Norma Regulamentadora No. 15 (NR-15) no anexo 14 no tópico "Insalubridade de grau médio" nos termos temos:

Trabalhos e operações, em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de usos desses pacientes, não previamente esterilizados);

Deste modo, tem se, que a requerida não cumpre com as disposições previstas na CLT para formulação da planilha de custos. Ademais mesmo que o salário base apresentado fosse maior que o piso estipulado pelo decreto estadual ainda se faz necessário o adicional de insalubridade, conforme sumula 307 do STF.

Súmula 307 STF. É devido o adicional de serviço insalubre, calculado à base do salário mínimo da região, ainda que a remuneração contratual seja superior ao salário mínimo acrescido da taxa de insalubridade.

Ante o exposto, em caso de contratação da empresa recorrida por parte da administração municipal, estariam sendo feridos princípios trabalhistas, previstos em legislação específica. O município estaria colaborando com práticas que vão contra a lei podendo ser responsabilizado posteriormente.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

Em assim sendo, revela-se necessário desclassificar a proposta declarada vencedora, uma vez que a mesma não cumpre com os dispostos na lei trabalhista, violando direitos previstos na carta magna em seu art. 7º inciso XXIII. Entender de modo contrário, pois, implicaria infração ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No mérito, portanto, exerço o juízo de retratação, dando então provimento ao recurso apresentado.

Inobstante, remeto os autos do procedimento à Autoridade Competente para julgamento de mérito do recurso, com a confirmação ou não da retratação.

Mercedes-PR, 24 de março de 2022

**FELIPE KAUAN**

**WEBER:09057591928**

Assinado de forma digital por  
FELIPE KAUAN WEBER:09057591928

Dados: 2022.03.28 09:21:47 -03'00'

**Felipe Kauan Weber**  
**PREGOEIRO**



# Município de Mercedes

Estado do Paraná

## PARECER JURÍDICO

**Pregão Eletrônico n.º 25/2022**  
**Recurso Administrativo**

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por R BRAGA ROSENDO - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA e HV GESTAO EM SERVICOS DE SAUDE E CLINICA MEDICA LTDA em face da decisão o Pregoeiro que, no bojo do procedimento licitatório em epígrafe, declarou vencedora a empresa DEFENTI & RIBEIRO CENTRO EDUCACIONAL LTDA.

As recorrentes interpuseram o recurso na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas razões recursais no tríduo legal. Alegam, em síntese, que a proposta da recorrida padece dos seguintes vícios: a) não encaminhamento da planilha de custos com a proposta inicial; b) ausência de cópia do acordo, dissídio ou convenção coletiva de trabalho da categoria; e c) não previsão do adicional de insalubridade na planilha de custos.

A recorrida deixou de apresentar contrarrazões.

O Pregoeiro, acolhendo parcialmente o recurso, manifestou-se pelo exercício do juízo de retratação, com a consequente desclassificação da proposta da recorrida por conta da não consignação do adicional de insalubridade em sua planilha de custos.

Estudada a matéria, passo a opinar.

### FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos são tempestivos, posto que interpostos em sede de sessão de julgamento de propostas, após a declaração do vencedor. As razões recursais foram encaminhadas no prazo legal, tendo a recorrida deixado de apresentar contrarrazões. Impõe-se, portanto, o conhecimento do recurso.

No mérito, entendo que o caso é de não provimento do recurso.

O não envio da planilha de custos com a proposta inicial, afigura-se mera irregularidade, que foi sanda no decorrer da sessão, consoante apontado pelo Pregoeiro e registrado na ata da sessão, bem como, reconhecido pelas recorrentes em suas razões recursais.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

Da mesma forma, o não encaminhamento de cópia da do acordo, dissídio ou convenção coletiva de trabalho da categoria, configura mera irregularidade, que não tem o condão de infirmar o conteúdo da proposta de preços.

No mais, o próprio edital faculta a adoção de convenção coletiva de trabalho ou o salário mínimo regional do Estado do Paraná para fixação do salário-base e adicionais, consoante previsão constante do item 1.2.9 Salários e Benefícios, do Anexo I – Termo de Referência. Confira-se:

### **1.2.9 Salários e Benefícios:**

O salário-base e adicionais, bem como os demais benefícios repassados aos funcionários, não poderão ser inferiores aos fixados nas (CONVENÇÃO UTILIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA NO TERRITÓRIO BASE REGIONAL DO PARANÁ OU SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL DO ESTADO DO PARANÁ) aos quais a empresa e o profissional estejam vinculados.

O salário-base adotado pela recorrida, pois, está em consonância com o Decreto Estadual n.º 10.137, de 01 de janeiro de 2022, que no art. 1º, II, fixa o piso salarial de R\$ 1.680,80 (um mil seiscentos e oitenta reais e oitenta centavos) para os grupos 4, 5 e 9 da CBO, sendo que a atividade de cuidador de idoso está inserida no grupo 5, com o código 5262-10.

Deste modo, conclui-se a recorrida utilizou salário mínimo regional do Estado do Paraná como balizador para formulação do salário base e demais vantagens constantes de sua planilha de custos.

Ainda, de se registrar que houve a menção convenção coletiva de trabalho na planilha de custos, cuja análise terá lugar quando e se houver pedido de repactuação/revisão de preços.

De se aplicar a ambos os casos, pois, o princípio da formalismo moderado, segundo o qual a exigência de alguns requisitos formais podem ser flexibilizados desde que não haja quebra da legalidade ou prejuízo a terceiros ou ao interesse público.

O excesso de formalismo, aliás, é rechaçado pela jurisprudência. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL POR CONTA DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO E HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. NÃO RECONHECIDO.

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone/Fax (45)3256-8000 – CEP 85998-000 – Mercedes – PR  
e-mail: [licitacao@mercedes.pr.gov.br](mailto:licitacao@mercedes.pr.gov.br) – CNPJ 95.719.373/0001-23

[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO. APEGO À FORMA E À FORMALIDADE QUE NÃO PODE INVIABILIZAR A LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.1. "A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que a superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica na perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação (...)" (REsp 1278809/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013).2. A eliminação da empresa por mera irregularidade formal na documentação, na proposta ou, ainda, a exigência de documento que possa ser substituído por outro de igual eficácia, viola frontalmente os princípios da razoabilidade e da ampla concorrência por excesso de formalismo.RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJPR - 5ª C.Cível - 0006337-23.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - J. 23.07.2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SANEPAR.DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL.AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO PELA QUAL SE PREVIA A INCLUSÃO DE TODAS AS DESPESAS DOS SERVIÇOS E ENCARGOS NO PREÇO DA PROPOSTA. CONTEÚDO DA DECLARAÇÃO SUPRIDO PELA ENTREGA DA PROPOSTA, CONSOANTE DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE QUE REVELA EXCESSO DE FORMALISMO. OBSERVÂNCIA DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.PROPOSTA DESCLASSIFICADA QUE, INCLUSIVE, SE DEMONSTRA MAIS ECONÔMICA. PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE. DECISÃO REFORMADA.LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO ATÉ JULGAMENTO FINAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PROVIDO.

(TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1487275-8 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - Rel.Desig. p/ o Acórdão: DESEMBARGADOR ROGERIO RIBAS - Por maioria - J. 26.07.2016)

Tal providência, frisa-se, não implica violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, posto que não se trata de simples descumprimento imotivado das regras preestabelecida, mas sim, de sua aplicação segundo os postulados da razoabilidade, da proporcionalidade e da obtenção da contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

De outro norte, no que tange a alegação de ausência de consignação do adicional de insalubridade na planilha de custos, de se reconhecer que o edital não

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone/Fax (45)3256-8000 – CEP 85998-000 – Mercedes – PR

e-mail: [licitacao@mercedes.pr.gov.br](mailto:licitacao@mercedes.pr.gov.br) – CNPJ 95.719.373/0001-23

[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)

Página | 3



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

previu a obrigatoriedade da previsão de todos os custos previstos na planilha disponibilizada com o mesmo que, aliás, trata-se de um modelo.

Assim como o próprio adicional de insalubridade, verifica-se que a recorrida não atribuiu valor ao adicional de periculosidade, que igualmente conta com previsão no modelo disponibilizado pelo Município, e nem por isso tal omissão fora alvo de questionamentos por parte das recorrentes.

Eventual omissão de alguma verba prevista no modelo de planilha disponibilizado somente teria relevo se a mesma fosse de observância obrigatória segundo a legislação, o que não se dá com o adicional de insalubridade, no caso específico do objeto da licitação em tela.

É que, segundo a atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho – TST, a atividade de cuidador de idosos não faz jus a percepção de adicional de insalubridade. Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014, 13.105/2015 E DA IN Nº 40 TST, MAS ANTERIOR À LEI 13.467/2017. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ATIVIDADE NÃO CLASSIFICADA COMO INSALUBRE PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO - CUIDADOR DE IDOSOS . Ante a razoabilidade da tese de contrariedade à Súmula/TST nº 448, I e II, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014, 13.105/2015 E IN Nº 40 TST, MAS ANTERIOR À LEI 13.467/2017. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ATIVIDADE NÃO CLASSIFICADA COMO INSALUBRE PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO - CUIDADOR DE IDOSOS . A limpeza e coleta de lixo dos quartos e banheiros utilizados por cerca de 10 idosos, caso dos autos, não justifica a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, na medida em que tal situação não pode ser equiparada à higienização de instalação sanitária de uso público ou coletivo de grande circulação, aludida na Súmula/TST nº 448, item II. E, em relação às atividades de higienização pessoal e troca de fraldas, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que tais atividades não ensejam a percepção do adicional de insalubridade, por ausência de previsão na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, incidindo, na hipótese os termos do item I da Súmula/TST nº 448. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-2017-49.2015.5.04.0332, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 04/12/2020).



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

Ainda assim, de se considerar que o objeto não contempla a limpeza banheiros, o que poderia gerar direito ao adicional "SE" equiparado a banheiro público, o que não é o caso, sendo de conhecimento deste parecerista que o Município destacou servidor efetivo, detentor do cargo de auxiliar de serviços gerais, para realizar a limpeza do local.

Portanto, sequer a limpeza do local, que em tese poderia gerar direito ao adicional, será realizada pelos cuidadores de idoso.

Assim, de se notar que a previsão do referido adicional na planilha não era obrigatória e, sequer deveria ser previsto. Se consta-se, deveria ser suprimida, uma vez que o adicional não é devido.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se o Procurador Jurídico pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, por seu não provimento.

É o parecer, passível de ser censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município.

Mercedes-PR, 25 de março de 2022.

**Geovani Pereira de Mello**  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
**OAB/PR 52531**



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

### DECISÃO

**Pregão Eletrônico n.º 25/2022**  
**Recurso Administrativo**

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por R BRAGA ROSENDO - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, e HV GESTAO EM SERVICOS DE SAUDE E CLINICA MEDICA LTDA em face da decisão o Pregoeiro que, no bojo do procedimento licitatório em epígrafe, declarou vencedora a empresa DEFENTI & RIBEIRO CENTRO EDUCACIONAL LTDA.

As recorrentes interpuseram o recurso na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas razões recursais no tríduo legal. Alegam, em síntese, que a proposta da recorrida padece dos seguintes vícios: a) não encaminhamento da planilha de custos com a proposta inicial; b) ausência de cópia do acordo, dissídio ou convenção coletiva de trabalho da categoria; e c) não previsão do adicional de insalubridade na planilha de custos.

A recorrida deixou de apresentar contrarrazões.

O Pregoeiro, acolhendo parcialmente o recurso, manifestou-se pelo exercício do juízo de retratação, com a conseqüente desclassificação da proposta da recorrida por conta da não consignação do adicional de insalubridade em sua planilha de custos.

O Procurador Jurídico manifestou-se pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos são tempestivos, posto que interpostos em sede de sessão de julgamento de propostas, após a declaração do vencedor. As razões recursais foram encaminhadas no prazo legal, tendo a recorrida deixado de apresentar contrarrazões. Impõe-se, portanto, o conhecimento do recurso.

No mérito, em atenção ao sistema do duplo grau de julgamento, que vigora igualmente na seara administrativa, o caso é o de não provimento dos recursos.

Posto que suficiente, adoto expressamente como razão de decidir a fundamentação do parecer jurídico exarado, que passo a transcrever:

O não envio da planilha de custos com a proposta inicial, afigura-se mera irregularidade, que foi sanda no decorrer da sessão, consoante apontado pelo Pregoeiro e



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

registrado na ata da sessão, bem como, reconhecido pelas recorrentes em suas razões recursais.

O não envio da planilha de custos com a proposta inicial, afigura-se mera irregularidade, que foi sanda no decorrer da sessão, consoante apontado pelo Pregoeiro e registrado na ata da sessão, bem como, reconhecido pelas recorrentes em suas razões recursais.

Da mesma forma, o não encaminhamento de cópia da do acordo, dissídio ou convenção coletiva de trabalho da categoria, configura mera irregularidade, que não tem o condão de infirmar o conteúdo da proposta de preços.

No mais, o próprio edital faculta a adoção de convenção coletiva de trabalho ou o salário mínimo regional do Estado do Paraná para fixação do salário-base e adicionais, consoante previsão constante do item 1.2.9 Salários e Benefícios, do Anexo I – Termo de Referência. Confira-se:

### **1.2.9 Salários e Benefícios:**

O salário-base e adicionais, bem como os demais benefícios repassados aos funcionários, não poderão ser inferiores aos fixados nas (CONVENÇÃO UTILIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA NO TERRITÓRIO BASE REGIONAL DO PARANÁ OU SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL DO ESTADO DO PARANÁ) aos quais a empresa e o profissional estejam vinculados.

O salário-base adotado pela recorrida, pois, está em consonância com o Decreto Estadual n.º 10.137, de 01 de janeiro de 2022, que no art. 1º, II, fixa o piso salarial de R\$ 1.680,80 (um mil seiscentos e oitenta reais e oitenta centavos) para os grupos 4, 5 e 9 da CBO, sendo que a atividade de cuidador de idoso está inserida no grupo 5, com o código 5262-10.

Deste modo, conclui-se a recorrida utilizou salário mínimo regional do Estado do Paraná como balizador para formulação do salário base e demais vantagens constantes de sua planilha de custos.

Ainda, de se registrar que houve a menção convenção coletiva de trabalho na planilha de custos, cuja análise terá lugar quando e se houver pedido de repactuação/revisão de preços.

De se aplicar a ambos os casos, pois, o princípio da formalismo moderado, segundo o qual a exigência de alguns requisitos formais podem ser flexibilizados desde que não haja quebra da legalidade ou prejuízo a terceiros ou ao interesse público.

O excesso de formalismo, aliás, é rechaçado pela jurisprudência. Confira-se:



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL POR CONTA DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO E HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. NÃO RECONHECIDO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO. APEGO À FORMA E À FORMALIDADE QUE NÃO PODE INVIABILIZAR A LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.1. "A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que a superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica na perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação (...)" (REsp 1278809/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013).2. A eliminação da empresa por mera irregularidade formal na documentação, na proposta ou, ainda, a exigência de documento que possa ser substituído por outro de igual eficácia, viola frontalmente os princípios da razoabilidade e da ampla concorrência por excesso de formalismo.RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJPR - 5ª C.Cível - 0006337-23.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - J. 23.07.2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SANEPAR.DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL.AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO PELA QUAL SE PREVIA A INCLUSÃO DE TODAS AS DESPESAS DOS SERVIÇOS E ENCARGOS NO PREÇO DA PROPOSTA. CONTEÚDO DA DECLARAÇÃO SUPRIDO PELA ENTREGA DA PROPOSTA, CONSOANTE DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE QUE REVELA EXCESSO DE FORMALISMO. OBSERVÂNCIA DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.PROPOSTA DESCLASSIFICADA QUE, INCLUSIVE, SE DEMONSTRA MAIS ECONÔMICA. PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE. DECISÃO REFORMADA.LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO ATÉ JULGAMENTO FINAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PROVIDO.

(TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1487275-8 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - Rel.Desig. p/ o Acórdão: DESEMBARGADOR ROGERIO RIBAS - Por maioria - J. 26.07.2016)

Tal providência, frisa-se, não implica violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, posto que não se trata de simples descumprimento imotivado das regras preestabelecida, mas sim, de sua aplicação segundo os postulados da razoabilidade, da proporcionalidade e da obtenção da contratação mais vantajosa para a Administração Pública.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

De outro norte, no que tange a alegação de ausência de consignação do adicional de insalubridade na planilha de custos, de se reconhecer que o edital não previu a obrigatoriedade da previsão de todos os custos previstos na planilha disponibilizada com o mesmo que, aliás, trata-se de um modelo.

Assim como o próprio adicional de insalubridade, verifica-se que a recorrida não atribuiu valor ao adicional de periculosidade, que igualmente conta com previsão no modelo disponibilizado pelo Município, e nem por isso tal omissão fora alvo de questionamentos por parte das recorrentes.

Eventual omissão de alguma verba prevista no modelo de planilha disponibilizado somente teria relevo se a mesma fosse de observância obrigatória segundo a legislação, o que não se dá com o adicional de insalubridade, no caso específico do objeto da licitação em tela.

É que, segundo a atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho – TST, a atividade de cuidador de idosos não faz jus a percepção de adicional de insalubridade. Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014, 13.105/2015 E DA IN Nº 40 TST, MAS ANTERIOR À LEI 13.467/2017. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ATIVIDADE NÃO CLASSIFICADA COMO INSALUBRE PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO - CUIDADOR DE IDOSOS . Ante a razoabilidade da tese de contrariedade à Súmula/TST nº 448, I e II, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014, 13.105/2015 E IN Nº 40 TST, MAS ANTERIOR À LEI 13.467/2017. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ATIVIDADE NÃO CLASSIFICADA COMO INSALUBRE PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO - CUIDADOR DE IDOSOS . A limpeza e coleta de lixo dos quartos e banheiros utilizados por cerca de 10 idosos, caso dos autos, não justifica a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, na medida em que tal situação não pode ser equiparada à higienização de instalação sanitária de uso público ou coletivo de grande circulação, aludida na Súmula/TST nº 448, item II. E, em relação às atividades de higienização pessoal e troca de fraldas, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que tais atividades não ensejam a percepção do adicional de insalubridade, por ausência de previsão na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, incidindo, na hipótese os termos do item I da Súmula/TST nº 448. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-20717-49.2015.5.04.0332, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 04/12/2020).



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

Ainda assim, de se considerar que o objeto não contempla a limpeza banheiros, o que poderia gerar direito ao adicional SE equiparado a banheiro público, o que não é o caso, sendo de conhecimento deste parecerista que o Município destacou servidor efetivo, detentor do cargo de auxiliar de serviços gerais, para realizar a limpeza do local.

Portanto, sequer a limpeza do local, que em tese poderia gerar direito ao adicional, será realizada pelos cuidadores de idoso.

Assim, de se notar que a previsão do referido adicional na planilha não era obrigatória e, sequer deveria ser previsto. Se constasse, deveria ser suprimida, uma vez que o adicional não é devido.

Assim, em homenagem ao princípio do formalismo moderado, a fim de garantir a contratação mais vantajosa para o Município, de rigor o não provimento dos recursos, com a manutenção da decisão proferida pelo Pregoeiro em sede de sessão de abertura e julgamento de propostas.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos recursos interpostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão guerreada. Em consequência, adjudico o objeto do certame à recorrida.

Dê-se seguimento ao certame!

Publique-se!

Mercedes-PR, 25 de março de 2022

  
**Laerton Weber**  
**PREFEITO**